



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 269, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe reconsideração da Decisão ao Processo Administrativo aplicado pelo Decreto 233/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 181/2022,

Considerando o pedido de reconsideração protocolada sob nº 2022/10/002888, apresentada pela empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, resolve e **DECRETA**

Art. 1º Reconsiderar as punições aplicadas pelo Decreto 233, de 06 de setembro de 2022, em desfavor da empresa **AVIVE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.458.003/0001-22, nos termos abaixo citados e do relatório de decisão de reconsideração de Julgamento anexo:

- a) **Rescisão unilateral do contrato nº 2021129/2021, resultante do processo de licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 072/2021, bem como o cancelamento dos empenhos pendentes.**
- b) **Aplicação de advertência pelo descumprimento contratual;**
- c) **Aplicação da multa compensatória de 10% sobre a parcela não cumprida do contrato 2021129/2021 qual seja de R\$ 6.930.20 (seis mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos).**
- d) **Havendo valores a serem pagos pela administração à empresa, deverão ser descontados da empresa contratada o valor da multa para garantir o adimplemento.**

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento voluntário da multa.

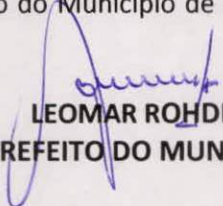
Parágrafo Único: Não quitada a multa no prazo concedido, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.

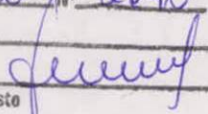
Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações para adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 233/2022.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado - PR, aos onze dias do mês de outubro de 2022.


LEOMAR ROHDEN
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletronico Nº *2690*
de *11/10/22* FL. _____
Visto 



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Decreto nº 181 de 05 de julho de 2022

Pregão eletrônico nº 072/2021 - Homologado em 24 de agosto de 2021.

Contrato Administrativo 2021129/2021

Pessoa jurídica: Avive Serviços Médicos Ltda. CNPJ 33.458.003/0001-22

DOS FATOS

A empresa requerente AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 33.458.003/0001-22, protocolo (2022/10/002888) pedido de reconsideração da decisão que aplicou as seguintes sanções:

- a) *Rescisão unilateral do contrato n. 2021129/2021, resultante do processo de licitação Modalidade Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços n. 072/2021, bem como o cancelamento dos empenhos pendentes.*
- b) *Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 02(Dois) anos.*
- c) *Aplicação da multa compensatória de 10% sobre a parcela não cumprida do contrato 2021129/2021 qual seja de R\$ 6.930.20 (Seis mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos).*
- d) *Havendo valores a serem pagos pela administração à empresa, deverão ser descontados da empresa contratada o valor da multa para garantir o adimplemento.*

Em suma, argumenta a requerente que foi desarrazoada e desproporcional a sanção aplicada, pois cumpriu a maior parte do contrato, e que o Edital apresentou interpretação dúbia nos requisitos de qualificação técnica, especialmente no item 15.6.4 no qual refere que a empresa deveria apresentar certificado de especialização em pediatria do profissional que realizasse a prestação de serviço. Sobretudo, porque possui com o município outro contrato de prestação de serviços médicos sem apresentar qualquer ressalva, o que denota a preocupação em honrar com o contrato.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão do Chefe do Poder Executivo a fim de infirmar o ato administrativo que suspendeu a empresa requerente da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração de Pato Bragado.

DO MÉRITO

Inicialmente, importante destacar que o pedido de reconsideração é a solicitação da parte dirigida à mesma autoridade que expediu o ato, para que o invalide ou o modifique nos termos da pretensão do requerente.

Embora a instância administrativa esteja, para o administrado, relegada a condição secundária, como mera etapa rumo à definitividade dos litígios que ocorre somente na esfera judicial, o processo administrativo tem sua importância assegurada e existe para facultar ao administrado o exercício do



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

contraditório e da ampla defesa, bem como para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

Além disso, em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da legalidade e o da verdade material que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal ou desproporcional o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

A empresa recorrente alegou que houve desproporcionalidade na aplicação da sanção, tendo em vista ter cumprido substancialmente o contrato, onde faltava menos de 2 meses para completar 1 ano de contrato. Além disso, o Edital apresentou interpretação dúbia nos requisitos de qualificação técnica, especialmente no item 15.6.4 no qual refere que a empresa deveria apresentar certificado de especialização em pediatria do profissional que realizasse a prestação de serviço, porém, nada descrevendo de forma clara que referido profissional deveria ter passado por residência.

Ademais, conforme Manual de Sanções do TCU, para aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração deve ser observada a ocorrência de má-fé e a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por outro lado, a sanção de advertência, deve ser aplicada àqueles casos em que não se verifica má-fé da contratada ou intenção deliberada de inadimplir as obrigações assumidas. Possui natureza eminentemente pedagógica e busca produzir um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços.

No presente caso, não ficou demonstrada a má-fé na conduta da contratada, tampouco intenção deliberada de inadimplir as obrigações assumidas, tendo em vista evidente incorreção no Edital e a intenção de oferecer profissional que, sem clareza o edital no ponto, atendia as exigências, razão pela qual entendo ser necessária a revisão do ato administrativo que sancionou a empresa requerente. A aplicação da sanção deve estar pautada pela legalidade, sem descuidar da razoabilidade e proporcionalidade na sua gradação.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



Nesse sentido, entendo que houve desproporcionalidade na sanção aplicada, merecendo readequação a decisão do processo administrativo.

Portanto, decido no sentido de manter as sanções das alíneas “a”, “c” e “d” da decisão ora contestada, e substituir a sanção da alínea “b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 02(Dois) anos”, por uma sanção de “advertência”.

Comunique-se a empresa investigada da presente decisão.

Publique-se.

Levante-se o registro de suspensão da empresa recorrente.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o presente expediente junto ao Processo administrativo.

Pato Bragado – PR, em 06 de outubro de 2022.

Leomar Rohden
Prefeito de Pato Bragado